



PROCESSO : 7.810-7/2016
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE : PREFEITURA DE PEDRA PRETA
INTERESSADA : MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
: JÚNIOR

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 327/2017

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, relativamente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da ex-gestora, Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi.

3. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 268384/2017) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:



MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 11,62% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.1. Ensino

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo não foram efetuados em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.796.178,63 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo (negritos no original)

4. A interessada apresentou defesa (Documento externo nº 292891/2017), contudo, a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01, AA05 e DA02, mantendo as demais (CB02 e MB02).



5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Equipe de Auditoria, ao apreciar a prestação de Contas Anuais de Governo de Pedra Preta, em Restos a Pagar, constatou que não foram encaminhadas todas as informações relativas as Contas de Governo de 2016, via Aplic, pelo Executivo Municipal, tendo, inclusive, encaminhado algumas informações pelo Control-P.

8. Ressalta que o Anexo 11 – Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada está incompleto, já que de 50 páginas apenas 15 foram anexadas, e o parecer do Controle Interno sequer foi encaminhado, informações essas basilares para a realização da Auditoria das Contas Anuais de Governo, cuja ausência impossibilitou a realização dos trabalhos pela Secex.

9. Outrossim, informa que as cargas mensais do Aplic foram encaminhadas até a competência de maio apenas, bem assim que a ex-gestora defendeu-se consignando que:

Coube à empresa terceirizada de contabilidade (ASPLAN) acompanhar os dados enviados ao APLIC, bem como, a empresa contratada para gerir o sistema, CARF TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO fazê-lo, no entanto, a primeira manteve-se silente, e a segunda descumpriu deliberadamente atribuição que lhe cabia, através do contrato administrativo com o Município de Pedra Preta.

Averbe-se, que até o mês de outubro de 2016 a Gestora ignorava completamente a existência de qualquer indício contrário a idoneidade ou eficiência da empresa CARF TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. (Relatório Técnico nº 268384/2017, fls. 40 e 41)

10. A Equipe de Auditoria não acolheu os argumentos da responsável, uma vez que no “sistema APLIC consta como responsável do APLIC o servidor efetivo Sr. Leandro Nunes da Silva. Sendo assim, a ex-prefeita tinha possibilidades de saber que o sistema Aplic não estava sendo encaminhado ao TCE/MT” (Relatório Técnico nº 268384/2017, fl. 41).



11. Diante dessa cenário, este Ministério Público de Contas entende que encontra-se obstada a análise completa das Contas de Governo de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2016, mormente quanto a temas relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como Restos a Pagar em final de mandato.

12. Quanto a esse tema, a título de ilustração, cabe destacar que a Secex consignou, no tópico 5.3.1. Restos a pagar, que **“A análise desse item ficou prejudicada, em razão da Prefeita Sra. Mariledi Araújo Coelho Phillipi não ter encaminhado as informações mensais pelo sistema Aplic referente ao período de junho a dezembro/2016”**.

13. Nada obstante, no sub-tópico 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar apresenta os seguintes dados:

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 8.214.930,62
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 7.113.334,77
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 652.753,08
QDF	$(A-B)/(C+D)$	1,057

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 1,057 de disponibilidade financeira.

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 268384/2017, fl. 18.

14. Dessa forma, constata-se que o relatório apresenta informações inconsistentes, especialmente porque os dados supra remetem ao quadro 3.2, constante das fls. 57/59 do relatório técnico preliminar, no qual o item restos a pagar apresenta o valor de R\$ 0,00 em todas as fontes. Assim sendo, jamais chegar-se-ia aos valores de R\$ 7.113.334,77 (restos a pagar não processados) e de R\$ 652.753,08 (restos a pagar processados).

15. Tais inconsistências inviabilizam a real análise das Contas de Governo de Pedra Preta do exercício de 2016, especialmente porque falta certeza da propriedade às informações, **sendo necessária a instauração de tomada de contas**.



16. Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que concerne à prestação de Contas Anuais de Governo:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

Art. 162. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:
(...)

§ 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.
(...)

§ 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, **sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.**
(negritamos)

17. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Contas, senão, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 21, XV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e contrariando o Pareceres nºs 1.013/2015 e 8.418/2015, respectivamente da Consultoria Jurídica Geral e do Ministério Público de Contas, em **CONVERTER** em Tomada de Contas a presente Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Novo do Parecis, gestão, à época, dos Srs. Clarice Zocche e Anderson Elias Siebert – ex-diretores executivos, bem como do Sr. Wilson Leal Miranda – diretor executivo, sendo os Srs. Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim - representantes legais da empresa Euro DTVM S/A, Osmar Brasil de Almeida - liquidante da empresa Euro DTVM S/A, Jaime Nader Canha – Administrador Judicial da massa falida da empresa Euro DTVM S/A, Sylvio Augusto Regalla Júnior – OAB/RJ nº 102.238 – procurador da massa falida da empresa Euro DTVM S/A e Élson Jacinto da Silva - representante legal da empresa Quality Consultoria – Rosângela Moura Silva Consultoria – ME, acerca de irregularidades na aquisição de títulos



federais, a qual será considerada para fins de cumprimento do Acórdão nº 3.798/2010-TP (processo nº 5.990-0/2010); e, ainda, em **DECLARAR** o Conselheiro Waldir Júlio Teis como relator competente para analisar e julgar a Tomada de Contas decorrente da conversão desta Representação de Natureza Interna. (Processo de Contas Anuais de Gestão nº 123048/2015, Relator Antônio Joaquim)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 21, XV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e contrariando os Pareceres nºs 1.014/2015 e 8.414/2015, respectivamente da Consultoria Jurídica Geral e do Ministério Público de Contas, em **CONVERTER** em Tomada de Contas a Representação de Natureza Interna, **processo nº 12.304-8/2015**, formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Novo dos Parecis, gestão, à época, do Sr. Anderson Elias Siebert – ex-diretor executivo, neste ato representado pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B e Murilo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942, acerca de irregularidades na aquisição de títulos federais, nos termos do artigo 230 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), a qual será considerada para fins de cumprimento do Acórdão nº 3.798/2010-TP deste processo; e, ainda, em **DECLARAR** o Conselheiro Waldir Júlio Teis como relator competente para analisar e julgar a Tomada de Contas decorrente da conversão da citada Representação de Natureza Interna. (Processo de Contas Anuais de Gestão nº 5.990-0/2010, Relator Antônio Joaquim)

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas entende imprescindível a CONVERSÃO DESTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, para que seja averiguada a real situação das contas e finanças do Município de Pedra Preta, concernentes ao exercício de 2016.

19. Outrossim, considerando que tal medida acarretará atraso na análise das Contas, **este órgão Ministerial manifesta-se pela necessidade de comunicação à Câmara Municipal de Pedra Preta**, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.



3. PEDIDOS

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária**, com fundamento no art. 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para análise completa das contas e finanças do Poder Executivo de General Carneiro, exercício de 2016;

b) após, a **comunicação do Poder Legislativo de General Carneiro, para conhecimento da instauração da Tomada de Contas e adoção das providências que entender cabíveis.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de novembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.